

Brasília, 10 de abril de 2023.

À

Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

A/C: Pregoeiro(a)

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., com sede na Q SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.303-907, vem respeitosamente, representada por representantes legais abaixo identificados, com fulcro no do Edital epigrafado, apresentar à V.Sa.,

IMPUGNAÇÃO

Frente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I – TEMPESTIVIDADE

Considerando que até 03 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e ainda, que a data da sessão pública é o dia 14/04/2023, resta devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do **Pregão é a** Contratação de empresa destinada à prestação de serviços de plano de saúde ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, destinados ao grupo atual de funcionários ativos e aposentados e seus respectivos dependentes e agregados com abrangência Nacional, conforme quantidade e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a. DA REDE CREDENCIADA MÍNIMA

O item 6.1.1 e seguintes do Termo de Referência, traz a relação de **rede credenciada mínima obrigatória**, onde constam o nome do prestador e o tipo de instituição de saúde por especialidade médica.

Entendemos que a CEAGESP, incluindo essa exigência no edital, pretende manter o atendimento aos beneficiários, possivelmente na rede que atualmente está disponibilizada a eles. Entretanto, este item também caracteriza a restrição à participação na licitação de empresas do ramo de saúde que, porventura, não possuam todos as instituições elencadas no Anexo I citado.

De pronto, ainda que essa administração zele pela saúde de seus empregados, a exigência contida no Anexo I é irregular, considerando que as operadoras de saúde possuem rede própria ou credenciada mediante negociações com as entidades de saúde prestadoras diretas do serviço, levando-se em consideração o tipo de plano a ser fornecido. Deste modo, em algumas situações as instituições de saúde optam por não fornecer os serviços a determinada operadora e vice-versa, considerando que a rede é formatada de acordo com a necessidade do atendimento para sua carteira de clientes.

Determinar instituições específicas é irregular no sentido de que a licitante pode ter o quantitativo necessário para atendimento aos beneficiários da CEAGESP, porém, não poderá participar da licitação considerando que deve, obrigatoriamente, manter ou credenciar os estabelecimentos elencados no Anexo I (itens 6.1.1 e seguintes).

A Lei de Licitações é clara ao dispor em seu art. 3º, § 1º, inciso I que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”
(grifamos)

Da mesma forma, e por analogia, o Decreto nº 10.024/2019 veda a inclusão no Termo de Referência de especificações excessivas, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame, conforme previsão no art. 3º a seguir:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e 1 condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

...

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;” (grifamos)

Assim, a manutenção da exigência contida no Anexo I fere o princípio da competitividade, considerando que ainda que as licitantes tenham toda a condição técnica e operacional suficientes para atender no mesmo patamar quantitativo e de qualidade da rede atual, sem causar qualquer prejuízo assistencial ao beneficiário, não poderá participar em função da disposição do Anexo I.

Deste modo, **solicitamos que item 6.1.1. e seguintes do Termo de Referência sejam alterados**, por ser uma condição restritiva de participação de um número maior de empresas do mercado, e absolutamente excessiva para o que se pretende contratar, alterando a “obrigatoriedade” por uma “sugestão” a ser seguida pelas licitantes, desde que mantido o quantitativo mínimo de prestadores requeridos pelo órgão.

IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, essa Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no Edital, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que um número significativamente maior de operadoras possa participar do certame promovido por essa Companhia.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Racine Percy Bastos Custódio Pereira

OAB/DF 37.760

(61) 9 9197-7732 – licitacao@prevservice.com.br